SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083224 - PR (2026/0108737-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M V A DE O (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À RECEPTAÇÃO. DISPOSITIVO ELETRÔNICO PARA FUMAR (VAPE). CONTRABANDO. NORMA PENAL EM BRANCO. RESOLUÇÃO DA ANVISA. RESERVA LEGAL. REMISSÃO PURA E SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de adolescente, no qual se pleiteia o trancamento do procedimento de apuração de ato infracional análogo ao crime de receptação, decorrente da posse de dispositivo eletrônico para fumar (vape). A defesa sustenta a atipicidade da conduta por ausência de comprovação do crime antecedente de contrabando, a violação ao princípio da reserva legal, a incidência dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, bem como a aplicação, por analogia, do entendimento firmado pelo STF no RE n. 635.659.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a posse de dispositivo eletrônico para fumar configura ato infracional análogo ao crime de receptação, independentemente da identificação do autor do contrabando; (ii) estabelecer se a vedação imposta por resolução da ANVISA pode integrar a tipicidade do crime de contrabando sem violação ao princípio da reserva legal; (iii) determinar se os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade afastam a incidência do direito penal na hipótese; (iv) definir se é aplicável, por analogia, o entendimento do STF sobre o porte de drogas para consumo pessoal; e (v) estabelecer se a homologação de remissão pura e simples revela medida compatível com os princípios da proporcionalidade e da proteção integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A importação, comercialização e distribuição de dispositivos eletrônicos para fumar são proibidas pela Resolução RDC n. 855/2024 da ANVISA, de

Documento eletrônico VDA59915955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a1482432-3ede-4802-b19d-7c7054df48f7

modo que sua introdução no território nacional configura o crime de contrabando previsto no art. 334-A do Código Penal.
4. A posse ou o transporte de dispositivo eletrônico para fumar permite presumir sua origem ilícita, pois a fabricação nacional não é autorizada e sua importação é proibida, sendo desnecessária a identificação do autor do contrabando ou a existência de ação penal autônoma para a configuração da receptação, nos termos do art. 180, § 4º, do Código Penal.
5. A tipicidade das condutas decorre dos arts. 180 e 334-A do Código Penal, enquanto a resolução da ANVISA atua como norma complementar de norma penal em branco, sem afronta ao princípio da reserva legal.
6. Os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade não afastam a apuração de ato infracional relacionado à circulação de mercadoria contrabandeada, cuja repressão tutela a saúde pública e a administração pública.
7. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 635.659 restringe-se ao porte de drogas para consumo pessoal e não se aplica à receptação de produto introduzido ilicitamente no país mediante contrabando.
8. A remissão pura e simples prevista nos arts. 126 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente possui natureza despenalizadora e protetiva, evita o aprofundamento do adolescente no sistema de justiça juvenil e não gera antecedentes infracionais.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros eletrônicos, em razão da natureza do produto e dos riscos à saúde pública.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a1482432-3ede-4802-b19d-7c7054df48f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083224 - PR (2026/0108737-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M V A DE O (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À RECEPTAÇÃO. DISPOSITIVO ELETRÔNICO PARA FUMAR (VAPE). CONTRABANDO. NORMA PENAL EM BRANCO. RESOLUÇÃO DA ANVISA. RESERVA LEGAL. REMISSÃO PURA E SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de adolescente, no qual se pleiteia o trancamento do procedimento de apuração de ato infracional análogo ao crime de receptação, decorrente da posse de dispositivo eletrônico para fumar (vape). A defesa sustenta a atipicidade da conduta por ausência de comprovação do crime antecedente de contrabando, a violação ao princípio da reserva legal, a incidência dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, bem como a aplicação, por analogia, do entendimento firmado pelo STF no RE n. 635.659.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a posse de dispositivo eletrônico para fumar configura ato infracional análogo ao crime de receptação, independentemente da identificação do autor do contrabando; (ii) estabelecer se a vedação imposta por resolução da ANVISA pode integrar a tipicidade do crime de contrabando sem violação ao princípio da reserva legal; (iii) determinar se os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade afastam a incidência do direito penal na hipótese; (iv) definir se é aplicável, por analogia, o entendimento do STF sobre o porte de drogas para consumo pessoal; e (v) estabelecer se a homologação de remissão pura e simples revela medida compatível com os princípios da proporcionalidade e da proteção integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A importação, comercialização e distribuição de dispositivos eletrônicos para fumar são proibidas pela Resolução RDC n. 855/2024 da ANVISA, de

Documento eletrônico VDA59651715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: 1e2de8e3-f4a3-4ec5-a57c-04433efd8d64

modo que sua introdução no território nacional configura o crime de contrabando previsto no art. 334-A do Código Penal.
4. A posse ou o transporte de dispositivo eletrônico para fumar permite presumir sua origem ilícita, pois a fabricação nacional não é autorizada e sua importação é proibida, sendo desnecessária a identificação do autor do contrabando ou a existência de ação penal autônoma para a configuração da receptação, nos termos do art. 180, § 4º, do Código Penal.
5. A tipicidade das condutas decorre dos arts. 180 e 334-A do Código Penal, enquanto a resolução da ANVISA atua como norma complementar de norma penal em branco, sem afronta ao princípio da reserva legal.
6. Os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade não afastam a apuração de ato infracional relacionado à circulação de mercadoria contrabandeada, cuja repressão tutela a saúde pública e a administração pública.
7. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 635.659 restringe-se ao porte de drogas para consumo pessoal e não se aplica à receptação de produto introduzido ilicitamente no país mediante contrabando.
8. A remissão pura e simples prevista nos arts. 126 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente possui natureza despenalizadora e protetiva, evita o aprofundamento do adolescente no sistema de justiça juvenil e não gera antecedentes infracionais.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros eletrônicos, em razão da natureza do produto e dos riscos à saúde pública.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de M. V. A. DE O.

Na petição recursal, a parte agravante sustenta a atipicidade da conduta de portar dispositivo eletrônico para fumar (vape), sob o argumento de que a tipificação análoga ao crime de receptação exige a prova inequívoca de crime antecedente de contrabando, o que não teria ocorrido no caso concreto. Aduz que o enquadramento do ato infracional com base em mera resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) viola o princípio da reserva legal.

Outrossim, a defesa alega que a conduta deve ser tratada sob a esfera administrativa ou pedagógica escolar, em observância aos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade. Por fim, aponta a desproporcionalidade da medida em comparação ao tratamento conferido ao porte de drogas para consumo pessoal pelo Supremo Tribunal Federal. Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja concedida a ordem e trancado o procedimento de apuração do ato infracional.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59651715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: 1e2de8e3-f4a3-4ec5-a57c-04433efd8d64

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, as razões recursais não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada.

A controvérsia cinge-se à tipicidade da conduta de portar dispositivo eletrônico para fumar (cigarro eletrônico ou vape), enquadrada de forma análoga ao crime de receptação, previsto no artigo 180, *caput,* do Código Penal, para fins de homologação de remissão pura e simples concedida à adolescente.

A defesa argumenta que a tipificação análoga à receptação exige a comprovação material do crime antecedente de contrabando, o qual não poderia ser presumido a partir de mera resolução administrativa.

Contudo, a comercialização, a importação e a distribuição de dispositivos eletrônicos para fumar são expressamente proibidas em todo o território nacional por força de norma regulamentar sanitária, atualmente a Resolução da Diretoria Colegiada nº 855/2024 da ANVISA. Diante dessa vedação normativa, a introdução de tais objetos no país configura o crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

Como a fabricação nacional de cigarros eletrônicos não é autorizada e sua importação é proibida, a posse ou o transporte de tais bens faz presumir a procedência ilícita, decorrente de sua necessária internalização irregular no território nacional. A materialidade do crime antecedente de contrabando é evidenciada pela própria natureza do bem proscrito, sendo desnecessária a identificação imediata do autor da internalização ilegal ou a instauração de ação penal autônoma para que se configure o ato infracional acessório de receptação, nos termos do artigo 180, § 4º, do Código Penal.

Nesse contexto, o contrabando de cigarros eletrônicos, dada a natureza do produto e os riscos à saúde pública, não admite a aplicação do princípio da insignificância.

Para ilustrar:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, o qual pleiteava a aplicação do princípio da insignificância à importação irregular de 52 unidades de cigarros eletrônicos. A defesa sustentou a ausência de tipicidade material e defendeu a extensão do entendimento firmado no Tema repetitivo 1.143 do STJ, relativo ao contrabando de cigarros comuns. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, postulando a*

Documento eletrônico VDA59651715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: 1e2de8e3-f4a3-4ec5-a57c-04433efd8d64

manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, diante da quantidade apreendida e das peculiaridades do produto importado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da insignificância, nos termos do Tema repetitivo 1.143 do STJ, aplica-se apenas ao contrabando de cigarros convencionais em quantidade inferior a 1.000 maços e sem reiteração delitiva, não abrangendo cigarros eletrônicos. 4. O cigarro eletrônico é um dispositivo durável, de uso prolongado, com potencial lesivo ampliado à saúde pública, bem jurídico especialmente protegido pela norma penal incriminadora do art. 334-A do Código Penal. 5. A importação de cigarros eletrônicos é expressamente proibida pela Anvisa, o que reforça a gravidade da conduta e afasta a ideia de mínima ofensividade ou irrelevância material da ação. 6. A quantidade apreendida (52 unidades) indica destinação comercial, o que evidencia maior reprovabilidade e impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 7. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que o contrabando de cigarros eletrônicos não comporta aplicação do princípio da insignificância, dada a natureza e os efeitos do produto. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.152.273/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Dessa forma, sendo o objeto de origem ilícita por força de regulamentação sanitária e penal, a conduta de adquirir ou transportar o dispositivo amolda-se à figura da receptação, o que autoriza o enquadramento como ato infracional análogo nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De igual modo, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. A tipicidade das condutas de receptação e contrabando decorre de leis em sentido estrito (artigos 180 e 334-A do Código Penal), atuando a resolução da ANVISA como norma complementar integradora de norma penal em branco, o que é amplamente admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, o argumento de que a conduta deveria receber tratamento meramente administrativo ou pedagógico no âmbito escolar não afasta a tipicidade penal da conduta. A intervenção mínima e a subsidiariedade penal não impedem a atuação do Estado na apuração de atos infracionais que envolvam a circulação de mercadorias contrabandeadas, cuja proibição visa resguardar a saúde pública e a administração pública.

Outrossim, revela-se inaplicável ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659. A referida tese versa especificamente sobre a política de drogas e o consumo de substância entorpecente específica, ao passo que a hipótese dos autos trata de receptação de produto de contrabando, crime que tutela o patrimônio e a administração pública. A ilicitude decorre

Documento eletrônico VDA59651715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: 1e2de8e3-f4a3-4ec5-a57c-04433efd8d64

da introdução e circulação de mercadoria proibida no país, o que impede qualquer analogia.

Por fim, a concessão de remissão pura e simples pelo Ministério Público, homologada judicialmente, possui natureza eminentemente despenalizadora e protetiva, nos termos dos artigos 126 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse instituto visa justamente evitar o aprofundamento do jovem no sistema de justiça juvenil e não gera antecedentes infracionais, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Inexistindo ilegalidade na decisão agravada, a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: 1e2de8e3-f4a3-4ec5-a57c-04433efd8d64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.224 / PR

Número Registro: 2026/0108737-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017893320258160003 17893320258160003

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: M V A DE O (MENOR)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M V A DE O (MENOR)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59879786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:13
Código de Controle do Documento: e244197c-2412-4b2e-918f-7b082c58ac14

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:13
Código de Controle do Documento: e244197c-2412-4b2e-918f-7b082c58ac14